



Número: **0601011-98.2019.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **181-42.2016.6.16.0145**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança repressivo, com pedido liminar, impetrado por Rosângela da Silva Lebid em face do Juízo da 145ª ZE de Curitiba/PR, apontado, como ato coator o de proferir decisão aplicando a sanção de devolução de valores, apesar da sentença que desaprovou as contas eleitorais da impetrante, nos autos de Prestação de Contas nº 181-42.2016.6.16.0145, não tenha efetuado tal determinação. Alega que, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral o e. TRE/PR negou provimento ao pleito, mantendo incólume a sentença já proferida. (Requer: - seja concedida medida liminar, inaudita altera parte, determinando-se a suspensão do ato coator exarado pela(s) Autoridade(s) Coatora(s), para suspender a exigibilidade da sanção de devolução de recursos pela impetrante e autos e a suspensão da possibilidade de execução do débito inscrito em Dívida Ativa da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba, enquanto perdurar a análise do mandamus; - seja concedida, em definitivo, a segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar - que se espera seja deferida - em caráter definitivo, para o fito de que seja reconhecida a ilegalidade/abusividade da decisão proferida pela autoridade impetrada em função da flagrante violação aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e contraditório, eis que a sentença que desaprovou as contas não determinou a restituição de quaisquer valores pela impetrante, determinando-se o cancelamento da ordem de devolução ao erário, posto que deriva de ato nulo, e o consequente arquivamento definitivo do feito; - determinado o cancelamento definitivo da inscrição do débito em Dívida Ativa da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba, posto que a aplicação da multa eleitoral deriva de ato nulo; Ref. Prestação de contas nº 181-42.2016.6.16.0145; RE nº 181-42.2016.6.16.0145; RE nº 16-37.2019.6.16.0000; MS nº 0600940-96.2019.6.16.0000).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROSANGELA DA SILVA LEBID (IMPETRANTE)</b>	<b>ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 145.ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

43477 66	14/08/2019 23:13	<u>Decisão</u>	Decisão
-------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120):0601011-98.2019.6.16.0000

IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA LEBID

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534,  
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 145.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

### **DECISÃO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSÂNGELA DA SILVA LEBID em face da decisão da MM. Magistrada da 145<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Curitiba, que não reconsiderou decisão anteriormente proferida, a qual determinava a comprovação da restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

A impetrante, após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, afirma que não existe previsão legal de recurso com efeito suspensivo a ser apresentado.



Aduz que a sentença proferida na Prestação de Contas não determinou expressamente, na parte dispositiva, que a candidata deveria comprovar a restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional. Aponta que a referida sentença transitou em julgado, não sendo cabível a ampliação dos comandos nela estabelecidos.

Relata que, após ser intimada da decisão que determinava o recolhimento dos valores, apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, “*clarificando a ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada*”. Prossegue narrando que interpôs Recurso Eleitoral contra a decisão que apreciou pedido de reconsideração, o qual não foi conhecido ante a intempestividade, concluindo, portanto, que não há previsão legal de cabimento de recurso contra decisão que aprecia pedido de reconsideração, tornando o Mandado de Segurança o “*único remédio disponível à impetrante para buscar a tutela jurisdicional*”.

Na sequência, menciona que impetrou Mandado de Segurança apontando como ato coator a decisão que determinou a comprovação da restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional, proferida pelo Juízo Eleitoral da 145ª Zona Eleitoral (id. 4288516, p. 23), e que a petição inicial do writ foi indeferida por este relator.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que, de forma *initio litis e inaudita altera pars*, seja determinada a suspensão do ato coator para suspender a exigibilidade da sanção de devolução de recursos pela impetrante.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir, o que faço com fundamento na Lei n.º 12.016/09, aplicável subsidiariamente aos Mandados de Segurança de competência originária deste Tribunal, conforme prevê o artigo 31 do Regimento Interno desta Corte.

Conforme reconhecido pela impetrante este Mandado de Segurança tem como objeto a decisão judicial proferida nos autos de Prestação de Contas nº. 181-42.2016.6.16.0145, que não reconsiderou decisão anteriormente proferida, a qual determinava a comprovação da restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Com a devida vênia dos argumentos trazidos pela impetrante, entendo que a petição inicial do presente Mandado de Segurança também deve ser indeferida.

Com efeito, não há previsão legal de cabimento de recurso contra decisão que não reconsidera ordem anteriormente proferida por Juízo Eleitoral. Entretanto, este



fato não importa no cabimento de Mandado de Segurança, exatamente porque indevido o pedido de reconsideração.

Conforme consignado na decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 0600940-96.2019.6.16.0000, “*o Mandado de Segurança não pode ser manejado como sucedâneo recursal, mormente quando já decorrido, e muito, o prazo para a interposição do recurso cabível, não sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança para o fim de suprir eventual intempestividade do recurso cabível*”.

Na espécie, cumpre esclarecer à impetrante que o pedido de reconsideração por ela apresentado era totalmente incabível e que o procedimento correto teria sido apresentar tempestivamente Recurso Eleitoral. Como decorrência lógica da ausência de previsão legal para apresentar pedido de reconsideração, inexistente também previsão legal de cabimento de recurso contra decisão que rejeita pedido de reconsideração.

Assim, verifica-se que a impetrante utiliza de estratagema processual para buscar a apreciação da sua irresignação pela Segunda Instância, o que beira a litigância de má-fé.

Friso que o pedido de modificação da determinação que determinou a comprovação da restituição dos valores poderia ter sido apreciado por esta Corte e não o foi exclusivamente em razão da intempestividade do respectivo Recurso Eleitoral.

Deste modo, caso a impetrante tivesse utilizado o adequado procedimento, este TRE teria reanalizado os fatos e os argumentos ora invocados. Portanto, a insurgência da impetrante não foi examinada por este Tribunal em virtude da falta de técnica processual, não sendo legítimo pleitear a substituição de Recurso Eleitoral apresentado intempestivamente por Mandado de Segurança.

Anoto, ainda, que a decisão apontada como ato coator no presente *mandamus* não alterou em nada a decisão indicada anteriormente no Mandado de Segurança nº. 0600940-96.2019.6.16.0000 como ato coator. Portanto, não houve a substituição de uma decisão por outra, o que reforça a conclusão pelo não cabimento do remédio constitucional.

De todo modo, apenas a título argumentativo, destaco que as decisões que determinaram a comprovação da restituição ao doador dos valores tidos como não identificados ou, na sua impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, na medida em que restou consignado na sentença que a candidata não atendeu as exigências do artigo 18, § 1º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.463, qual seja, de proceder a devolução da doação ao doador ou ao Tesouro Nacional.

Outrossim, em recente precedente esta Corte entendeu que é prescindível a determinação expressa da necessidade do prestador efetuar a transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional por se tratar de consectário normativo necessário decorrente do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, confira-se:



**EMENTA - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - CONTAS DESAPROVADAS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. VALOR CORRESPONDENTE A CERCA DE 20% DOS RECURSO DE CAMPANHA - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - GASTOS NÃO DECLARADOS COM PESQUISAS ELEITORAIS - VALOR QUE CORRESPONDE A CERCA DE 17% DAS DESPESAS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE R\$ 4.000,00 AO TESOURO NACIONAL.**

1. *O depósito bancário em espécie, sem identificação, em valor que perfaz cerca de 20% dos recursos recebidos, frustra a verificação da origem dos aportes, e impede, assim, a fiscalização de seu doador, dada a ausência de identificação, razão pela qual se impõe a desaprovação das contas.*

2. *Embora não conste na sentença tal determinação, a necessidade do prestador efetuar a transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional é consequência decorrente do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual visa evitar o locupletamento ilícito do candidato. Matéria de ordem pública, apta a ser conhecida em sede de recurso interposto pelo prestador, tendo em vista seu caráter translativo.*

3. *O pagamento de pesquisas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e que correspondem a aproximadamente 17% dos gastos eleitorais é irregularidade grave que não admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de se aprovar as contas de campanha.*

4. *Recurso conhecido e desprovido, com determinação, de ofício, do recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional.*

*(RECURSO ELEITORAL Nº 38-32.2018.6.16.0000. Relator Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. Acórdão n.º 54.667. Julgado em 09/05/2019)*

Destarte, verifica-se de plano o não cabimento do Mandado de Segurança no caso em apreço, sendo medida impositiva sua extinção sem resolução de mérito.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, evidenciado o descabimento do Mandado de Segurança, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.



Curitiba, 13 de agosto de 2019.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 14/08/2019 23:13:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081316404403100000004157092>  
Número do documento: 19081316404403100000004157092

Num. 4347766 - Pág. 5